

COMISSÃO DO ESPORTE

REQUERIMENTO Nº , DE 2022

(Da Sra. Flávia Morais)

Requer a realização de Audiência Pública para debater o PL nº 2.685, de 2021, que altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no art. 255, a realização de audiência pública para debater o PL nº 2.685, de 2021, que altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, para excluir o requisito de possuir idade mínima de 14 anos para receber a Bolsa-Atleta, e para permitir o recebimento da Bolsa-Atleta Estudantil cumulativamente com outras bolsas de estudo, pesquisa, iniciação científica e extensão.

Abaixo, seguem sugestões de convidados:

- **Ana Maria Villa Real** - Procuradora do Trabalho e Coordenadora Nacional de Combate à Exploração do Trabalho e da Criança e do Adolescente (Coordinfância);
- **Mosiah Rodrigues** - ex-gestor do Programa Bolsa Atleta e atleta de Ginástica Artística;
- **Jhulia Rayssa Mendes Leal** - Vice-campeã olímpica dos Jogos de Tóquio e medalhista ouro nos X Games, no Japão;
- **Representante da Organização Nacional das Entidades do Desporto (ONED);**
- **Representante de uma Confederação Esportiva de esporte olímpico.**



JUSTIFICAÇÃO

O governo brasileiro mantém, desde 2005, um dos maiores programas de patrocínio individual de atletas no mundo, a “Bolsa-Atleta”, instituído pela Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004. Os beneficiários são atletas de alto rendimento que obtêm bons resultados em competições nacionais e internacionais de sua modalidade.

O programa garante condições mínimas para que se dediquem, com exclusividade e tranquilidade, ao treinamento e competições locais, sul-americanas, pan-americanas, mundiais, olímpicas e paraolímpicas.

O PL nº 2.685, de 2021, altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, para excluir o requisito de possuir idade mínima de 14 anos para receber a Bolsa-Atleta, e para permitir o recebimento da Bolsa-Atleta Estudantil cumulativamente com outras bolsas de estudo, pesquisa, iniciação científica e extensão.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, no inciso XXXIII determina a *“proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”*.

Nesse sentido, entendemos que o debate acerca do referido Projeto de Lei, à luz do mencionado dispositivo constitucional, é essencial para avançarmos nessa política pública que vem trazendo importantes resultados para o esporte brasileiro. Conto, portanto, com a aprovação dos nobres colegas para aprovarmos esta proposição.

Sala da Comissão, em de outubro de 2022.

Deputada FLÁVIA MORAIS

